Processo TC 06.315/18

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão do Tribunal Pleno de **04 de junho de 2021**, nos autos que tratam da análise das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo seu ex-Governador, *Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO*, durante o período de <u>01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017</u> e da *Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO*, referente ao período de <u>13/06/2017 a 16/06/2017</u>, através do **Parecer PPL TC 105/21** (fls. 8128/8129), **Parecer PPL TC 106/21** (fls. 8124/8125) e do **Acórdão APL TC 0210/21** (fls. 8132/8156), decidiu, respectivamente, emitir **parecer contrário** à aprovação das contas prestadas pelo **Sr. Ricardo Vieira Coutinho** (<u>01/01/2017 a 12/06/2017</u> e <u>17/06/2017 a 31/12/2017</u>), emitir **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Sra. Ana Lígia Costa Feliciano** (13/06/2017 a 16/06/2017) e, dentre outras medidas, **aplicar multa** ao ex-Governador do Estado da Paraíba, *Sr. Ricardo Vieira Coutinho*, no valor de *R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*, equivalente a *90,73 UFR-PB*, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato contínuo, foram interpostos pelo ex-Governador, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, os Embargos de Declaração contra o *Acórdão APL TC 210/2021*, os quais **não foram conhecidos**, conforme a decisão consubstanciada no *Acórdão APL TC 00327/21* (fls. 8170/8175).

Inconformado, o ex-Gestor, *Sr. Ricardo Vieira Coutinho*, interpôs Recurso de Reconsideração contra o **Acórdão APL TC 0210/21** (fls. 8132/8156) e **Parecer PPL TC 105/21** (fls. 8128/8129), o qual foi **conhecido**, no entanto, teve **negado** o seu **provimento**, conforme o *Acórdão APL TC 0004/22* (fls. 8277/8282), mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no *Acórdão APL TC 210/21*.

Após a publicação da referida decisão, em 04/02/2022, o ex-Governador do Estado, *Sr. Ricardo Vieira Coutinho*, através dos seus *Advogados FELIPE GOMES DE MEDEIROS e FILIPE DE MENDONÇA PEREIRA*, ingressaram, em 18/02/2022, com Embargos de Declaração (fls. 8285/8287) contra o *Acórdão APL TC 0004/22*, os quais foram apreciados pelo Egrégio Tribunal Pleno, mediante o *Acórdão APL TC 00055/22* (fls. 8293/8296), publicado em 17/03/2022, que decidiu não conhecê-los, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Em 24 de maio de 2022, o *Sr. Ricardo Vieira Coutinho* requereu que lhe fosse concedido o direito de recolher o valor da multa aplicada em 10 (dez) parcelas, como autoriza o art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, considerando a natureza das irregularidades imputadas a ele e o valor da sanção pecuniária.

Intimado para apresentar o comprovante da sua condição econômico-financeira, de modo a comprovar a sua incapacidade para proceder o recolhimento, conforme previsão contida nos arts. 208 e 210 do Regimento Interno deste Tribunal, o Sr. Ricardo Vieira Coutinho apresentou os documentos de fls. 8330/8337.

É o Relatório. Decido!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho Relator R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB **@** tce.pb.gov.br **\(\Omega**(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 06.315/18

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa** Órgão: **Governo do Estado da Paraíba**

Requerente: Sr. Ricardo Vieira Coutinho (ex-Gestor)

Patrono/Procurador: Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB nº 20.227)

Poder Executivo Estadual – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2017. Pelo Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 025 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.315/18**, que ora trata de pedido de parcelamento solicitado pelo *Sr. Ricardo Vieira Coutinho*, ex-Governador do Estado da Paraíba, em face da multa que lhe fora aplicada, no valor de *R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*, equivalente a **90,73 UFR-PB**, nos termos do item "3" do *Acórdão APL TC 210/2021*, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2017, e,

CONSIDERANDO que o interessado anexou contracheque, comprovando que não dispõe de condição econômico-financeira para quitar o débito de uma única vez;

CONSIDERANDO que a decisão de imputação (*Acórdão APL TC 210/2021*), após Recurso de Reconsideração (*Acórdão APL TC 004/2022*) e Embargos de Declaração (*Acórdão APL TC nº 055/2022*), foi publicada em 17/03/2022, e o pedido de parcelamento deu entrada em 24/05/2022, portanto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta última decisão, foi atendido o requisito da tempestividade, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, em face da multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente a **90,73** UFR-PB, aplicada através do **Acórdão APL TC 210/2021**, mantido após o **Acórdão APL TC 004/2022** e **Acórdão APL TC nº 055/2022**, em **10** (dez) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), correspondente a **9,07** UFR-PB, por atender o requisito da tempestividade, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho* Relator

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:30



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho RELATOR